



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Valença-RJ



Valença, 30 de junho de 2025.

Processo nº.: 6574/2025

EDITAL 02/2025, PARA SELEÇÃO DE PROJETOS A SEREM CONTEMPLADOS PELA LEI 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc). Não observância do edital no que tange ao item 11.2. INVIABILIDADE. PREJUÍZO À ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. NULIDADE QUE SE IMPÕE.

Vieram os autos encaminhados da Exma. Sra. Dra. Procuradora do Município de Valença - RJ, e em minuciosa análise sobre o cumprimento do item 11.2, do edital publicado no processo nº 6574, que visa a seleção de projetos a serem contemplados pela Lei 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc), verificando se há ou não nulidade, e se o mesmo deve haver prosseguimento ou não.

Foi verificado que não houve cumprimento o item 11.2, estabelecido no edital, o que traz nulidade absoluta ao certame.

A justificativa decorre de trazer isonomia, igualdade e competitividade a todos, e que no futuro não haja qualquer suspeita de nulidade, o que trará prejuízo aos cofres Públicos preocupação com a realização de um controle de legalidade, em compromisso com Ordem Jurídica, bem como eventual reanálise sobre a conveniência e oportunidade na manutenção do referido edital.

Rua Cel. Leite Pinto, 105 - Centro. Valença Rio de Janeiro – Cep. 27.600.000
Fones: (24) 2452-0571 e-mail: contatosetur@gmail.com

Ocorre que o referido edital, narra no item 11.2, com clareza solar que deve ser composta uma Comissão de Seleção Paritária com reconhecida atuação na área cultural, capacidade de julgamento e notório saber, senão vejamos:

“11.2 – A Seleção dos projetos inscritos neste edital será realizada por uma Comissão de Seleção partidária (ou seja, metade do Poder Executivo e metade da sociedade civil), definida pelo Secretário Municipal de Cultura, com reconhecida atuação na área cultural, capacidade de julgamento e de notório saber. Preferencialmente, contará com o mínimo de 1 (uma) pessoa da sociedade civil com trajetória ligada às culturas populares e tradicionais.”

Ocorre que, tal fato não fora observado, o que macula o referido edital, e a referida seleção, podendo sim, ferir os princípios da igualdade, isonomia, competitividade, que norteiam o certame e a administração pública.

Com a falta de observação do referido artigo previsto no edital em comento, traz para ele, uma nulidade absoluta, não devendo a administração permanecer com a seleção, sob pena de responsabilização, afinal, identificou o erro e não tomou qualquer providencia.

A falta de cumprimento ao artigo, trouxe um desnível ao certame.

Por outro lado, não há qualquer prejuízo a qualquer das partes, que terão a oportunidade de apresentar seus projetos e concorrerem em um novo edital que será lançado brevemente.

Portanto, tais questões, por si, seriam suficientes a inquinar de vício o presente procedimento.

Acolhido, por outro prisma a ausência desta parametrização oportuniza grave comprometimento do interesse público primário – o bem comum, a população -, a qual resta suscetível a valores que podem não corresponder à realidade, em prejuízo e detrimento da modicidade.

Outrossim, não podemos descurar que compete à Administração Pública, dentro do seu dever de autotutela e controle da legalidade e moralidade dos atos e contratos administrativos, o dever permanente de declarar e reconhecer a ilegalidade dos seus atos.

Rua Cel. Leite Pinto, 105 - Centro. Valença Rio de Janeiro – Cep. 27.600.000
Fones: (24) 2452-0571 e-mail: contatosetur@gmail.com

Não caberia ponderação diante do vício de legalidade envolvido. No entanto, ainda que assim não fosse, os riscos de questionamento e frustração do procedimento, quer seja pelo Judiciário, bem como órgãos fiscalizadores competentes, além da própria direção desta Secretaria, imersa em penumbra e com severos riscos de responsabilização pessoal futura diante dos impactos possíveis, levam à difícil decisão de reconhecimento da nulidade do procedimento desde a sua origem, por ausência das cautelas necessárias.

Posto isto, opina esta Secretaria pela declaração de nulidade do procedimento desde sua origem, **Processo n.º 6574/2025 e Edital 02/2025**.

Os vícios aqui inquinados sugere-se sejam ponderados e observados no procedimento futuro, a ser deflagrado brevemente.

Portanto, serve a presente para determinar o cancelamento do referido certame, com conseqüente extinção do processo, ressaltando que será aberto novo certame com brevidade, observadas as formalidades legais.

Antonio Carlos da Silva
Secretário de Cultura e Turismo
Matricula 211718